



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003170-23.2023.8.26.0659/50001, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante MARCIO ANTONINI, é agravado NERO GELATERIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo interno nº: 1003170-23.2023.8.26.0659/50001

Comarca: Vinhedo

Agravante: Márcio Antonini

Agravada: Nero Gelateria Ltda.

VOTO Nº: 35703

COBRANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMNETO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, alegando omissão quanto à piora da situação financeira do autor e despesas com tratamento de neoplasia maligna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a concessão da gratuidade judiciária, considerando a situação financeira do agravante e suas alegações de despesas médicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O agravante não refutou os rendimentos demonstrados nos extratos bancários, que indicam movimentação financeira significativa, mesmo após a alegada piora financeira.

2. Embora tenha apresentado relatório médico, não foram juntados comprovantes de despesas com o tratamento, tornando as alegações genéricas e sem comprovação.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno oposto em face de decisão unipessoal do Relator de ps. 957/958, que indeferiu gratuidade judiciária requerida pelo autor.

Diz o agravante que a decisão teria sido omissa quanto à afirmada piora de sua situação financeira e a existência de despesas para tratamento de neoplasia maligna. Indica que a análise teria sido falha quanto às circunstâncias específicas do agravante, não podendo ter se baseado exclusivamente em extratos de contas.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Em seu recurso, o agravante não refuta os fatos demonstrados quanto a seus rendimentos, indicados na r. decisão agravada: *"Extrato de conta corrente por ele juntado releva que, de 29.2.2024 a 28.3.2024, o total de entradas na conta corrente do apelante foi de R\$ 134.009,40 (cento e trinta e quatro mil e nove reais), e o total de saídas foi de R\$ 147.747,27 (cento e quarenta e sete mil,*

setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) (p. 888). De 28.3.2024 a 30.4.2024, o total de entradas foi de R\$ 198.453,36 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), e o total de saídas foi de R\$ 196.461,75 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) (p. 894)” (ps. 957/958).

Esses extratos, apresentados pelo próprio agravante quando da interposição do recurso de apelação, se referem a período no qual já teria havido diminuição de sua capacidade financeira, eis que posteriores aos fatos narrados na ação.

Em complemento, acompanhou a apelação relatório médico informando sobre a condição de saúde do agravante (p. 887), mas não há comprovantes de despesas com o tratamento respectivo, de modo que as alegações a respeito são genéricas e carecem de comprovação.

Essas razões também são suficientes para afastar o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, deferindo-se ao agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator